BIBLIOGRAFIA

Seminário Americano sôbre Remédios contra o abuso do poder administrativo.

A convite do Govêrno argentino, reuniu-se, em Buenos Aires, de 31 de agôsto a 11 de setembro de 1959, o Seminário sôbre remédios judiciais ou de outra natureza contra o exercício ilegal ou abusivo do poder administrativo, promovido pela Organização das Nações Unidas, de acôrdo com a Resolução n.º 926, da Assembléia Geral e a Resolução n.º 605, do Conselho Econômico e Social sôbre serviços de assistência técnica em matéria de direitos humanos.

O Seminário contou com a participação de juristas de 21 nações americanas e de um representante dos Estados Unidos não continental. Figuraram, ainda, como observadores, representantes de entidades internacionais de caráter consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da ONU e de outras organizações internacionais e continentais.

Foram eleitos para a Presidência do Seminário o Professor Rafael Bielsa, da Argentina e, para Vice-Presidentes, os Srs. Caio Tácito (Brasil), Manuel Daniel Argondona (Chile), Eladio Vargas Fernandez (Costa Rica), Malcolm Wilkey (Estados Unidos), Enrique Barboza (Perú), Hugo Estrazulas Larreta (Uruguai) e José Guilhermo Andueza (Venezuela).

O temário aprovado, que foi debatido em 14 sessões plenárias, compreendeu os seguintes assuntos:

I — *Garantias do processo administrativo*

a) Direito de audiência dos interessados:

b) requisitos essenciais de audiência;

c) direito a recurso ou revisão do ato administrativo.

II — *Revisão administrativa*

Compreendendo o estudo dos órgãos administrativos de revisão, o alcance da revisão administrativa e a conveniência da motivação das decisões administrativas, bem como das custas no processo administrativo.

III — *Contrôle jurisdicional*

a) Sistemas de contrôle jurisdicional;

b) alcance do contrôle jurisdicional;

c) remédios judiciais.

IV — *Outras formas de contrôle*

a) Formas de contrôle parlamentar;

b) outras formas de contrôle.

Serviram como relatores parciais os Srs. Julio Oyhanarte (Argentina), Jorge Luna (Equador), René Padilla (Salvador), Armando Maradiaga (Honduras), Romeo Augusto de Leon Roldan (Guatemala), e Malcolm Wilkey (Estados Unidos). O relatório final, aprovado pelo Seminário, foi elaborado por uma comissão de três membros, composta dos Srs. Manoel Daniel Argadoña (Chile), Eladio Vargas Fernandez (Costa Rica) e Raul Cervantes (México), com a assistência do Presidente, Professor Rafael Bielsa (Argentina).

O Sr. John Humphrey, Diretor da Divisão de Direitos Humanos, representou o Secretário Geral da ONU, e o Sr. John Wale, da mesma Divisão, atuou como Secretário do Seminário.

Foram apresentados 25 documentos de trabalho, sendo 4 preparados pela Secretaria e 21 apresentados pelos participantes nacionais, focalizando o direito e a prática em seus respectivos países.

Os debates travados sôbre os diversos aspectos do temário representaram um valioso estudo de direito comparado e possibilitaram a aprovação das seguintes conclusões gerais:

I — *Garantias do processo administrativo*

A maioria dos participantes se pronunciou no sentido de que o administrado deve ser ouvido antes de que produza efeitos um ato administrativo que o prejudique. No entanto, alguns delegados salientaram que o essencial não é o direito a uma audiência prévia, mas o direito de impugnação ao ato administrativo prejudicial e à suspensão de sua aplicação durante o curso da impugnação.

Algumas delegações opinaram no sentido da distinção entre atos normativos, para os quais não se exige a audiência prévia e atos que afetem direta e exclusivamente a um particular, em relação aos quais é conveniente essa audiência.

Nos atos de caráter fiscal, ou de fixação de tarifas de serviço público não concedidos e nos atos discricionários não é indispensável o direito de audiência, segundo a opinião de alguns participantes.

Consideraram-se como requisitos essenciais de defesa a notificação dos atos que afetem, diretamente, aos particulares, bem como o direito de se fazer representar por advogado, de participar da fase probatória do processo administrativo, e de que a decisão seja baseada em prova conhecida.

II — *Recurso administrativo*

Após longa troca de informações sôbre o sistema vigente nos vários países, foram aceitas as seguintes conclusões:

a) deve ser regulado em lei o processo de impugnação do ato administrativo, atribuindo-se a outra autoridade o julgamento dos recursos que poderão importar o reexame tanto da legalidade, como do mérito do ato.

b) as decisões administrativas devem ser fundadas em lei, apoiadas em razões de fato ou de direito e suficientemente motivadas, aplicando-se êsse princípio tanto aos atos vinculados, como aos discricionários.

III — *Contrôle jurisdicional*

Foram amplas e minuciosas as informações sôbre a organização dos órgãos de contrôle nos diversos países, verificando-se a predominância do sistema judiciarista, embora em alguns países existem tribunais administrativos autônomos, ou seja, separados da administração e do Judiciário. A Assembléia entendeu indispensável a existência de uma forma de contrôle externo sôbre a administração, devendo os juízes ser selecionados à margem de qualquer razão de índole política e segundo critérios de especialização profissional, assegurando-se-lhes garantias de absoluta independência no exercício de suas funções.

As decisões anulatórias de atos administrativos devem ser executadas, incondicionalmente, pela administração, entendendo-se como violação da Declaração Universal dos Direitos do Homem a recusa de imediato cumprimento das sentenças ou resoluções favoráveis aos administrados.

Nos casos em que a administração invoque razões de ordem pública ou interêsse nacional, para inexecução dos julgados, caberá aos tribunais considerar a procedência dessas razões e fixar, com intervenção das partes, a justa indenização a favor do particular.

Todos os atos administrativos devem ficar submetidos ao contrôle jurisdicional, inclusive os que forem praticados durante o estado de sítio ou de emergência.

Mediante apreciação extensa do assunto, entendeu-se que a declaração do estado de sítio deve obedecer a causas reais e efetivas, determinando-se o prazo de duração e os direitos ou garantias suspensos. É ato político, de atribuição do Poder Legislativo, salvo em

seu recesso, quando poderá o Executivo decretá-lo, pelas causas previstas na Constituição.

Considerou-se que os tribunais devem conhecer da existência dos motivos e do desvio do poder, assim como dos casos de inércia ou abstenção da administração.

Como regra geral, considerou-se indicada a exaustão prévia da instância administrativa, salvo quando da execução do ato resulta dano irreparável, ou quando fôr notória a incompetência da autoridade.

A Assembléia examinou, em geral, os remédios judiciais adequados, informando-se, especialmente, sôbre o recurso de amparo, no México e do mandado de segurança, no Brasil. Foi aprovada recomendação no sentido de que os países participantes se inspirem nesses últimos recursos, de modo a que se atribua a maior amplitude a recursos semelhantes que foram instituídos em sua legislação.

Foi idéia dominante que se deve instituir a ação popular, a ser exercida por qualquer habitante, mesmo que não seja baseado em seu direito subjetivo.

IV — *Contrôle parlamentar e outras formas*

Foi examinado o funcionamento das comissões parlamentares de inquérito, especialmente nos Estados Unidos da América, assim como o comparecimento de ministros e a ação do Congresso em matéria orçamentária.

Concluiu-se no sentido de que o Congresso não deve exercer competência jurisdicional ou policial, limitando-se à aprovação de contas e ao juízo político. Estimou-se conveniente que a lei determine, expressamente, as atribuições das comissões de investigação parlamentar.

Foi estudado o sistema de comissariado parlamentar, segundo o modêlo dinamarquês e a organização e funcionamento da Contadoria Geral, existente no Chile, que exerce o contrôle prévio da constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos.

Foi, por último, aprovada, unânimemente, moção no sentido de:

a) condenar tôda classe de govêrno que vulnere os direitos imanentes da personalidade humana e os foros invioláveis da consciência;

b) recomendar a necessidade do fortalecimento do Estado do Direito, estruturado à base de mais genuína democracia, único modo pelo qual o Poder público se submete ao princípio da legalidade, a fim de evitar tôda classe de abuso de poder, o que pressupõe a efetiva responsabilidade dos funcionários e do Estado;

c) considerar que o Estado de Direito, para manter sua estabilidade e facilitar o desenvolvimento normal dos povos na ordem política e social, exige imperiosamente o incremento dos fatôres econômicos, a fim de que os povos da comunidade americana imperfeitamente desenvolvidos possam aproveitar os benefícios da técnica e da cultura.

CAIO TÁCITO

ASSINATURAS
de publicações da
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
★
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
★
PRAIA DE BOTAFOGO, 186
TELEFONE: 46-4010
RIO DE JANEIRO